



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LOCAMED I LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ASISTENCIA
MEDICA LTDA

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.29.001

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.3, do edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 9.1 do edital, que descreve que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 17 de fevereiro de 2025**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **11 de fevereiro de 2025**.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço global por lote, para contratação de empresa que execute serviços de locação de veículos, conforme instrumento convocatório.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITÁLCIA – AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 14.133/2021

O edital em questão prevê expressamente a possibilidade de subcontratação de até 70% (setenta por cento) do objeto da licitação:

14.1.1- Como condição para assinatura do Contrato a licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de no mínimo 30% (trinta por cento) de veículos relativos aos itens/lotes os quais foi declarado vencedor. Para comprovação de propriedade, deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) ou outro

documento equivalente em nome do licitante, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a convocação formal, podendo subcontratar os demais veículos no limite de 70% (setenta por cento) das quantidades as quais foi declarado vencedor, desde que autorizado pela administração.

Tal previsão configura violação à legislação vigente, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 9º, estabelece limite de 25% (vinte e cinco por cento) para a subcontratação, quando esta for admitida para aspectos técnicos específicos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

....

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Ao permitir a subcontratação de até 70% do objeto, o edital viola frontalmente essa previsão legal, gerando possíveis prejuízos à administração pública, como a perda de controle sobre a execução contratual e o risco de esvaziamento da responsabilidade da contratada principal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de limites objetivos para subcontratações, destacando a necessidade de observância estrita à legislação vigente. Neste sentido, destaca-se:

Acórdão TCU 1407/2019 - Plenário:

"A subcontratação excessiva do objeto licitado pode comprometer a regular execução contratual, além de contrariar o princípio da adjudicação ao licitante que demonstre capacidade técnica para execução do objeto."

Acórdão TCU 3179/2010 - Plenário:

"A permissão para subcontratação deve ser justificada e compatível com a necessidade do contrato, evitando-se a chamada 'intermediação indevida', que prejudica o interesse público."

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que:

"O limite legal para subcontratação deve ser respeitado para assegurar a idoneidade do processo licitatório e garantir que o contratado principal possua plenas condições de execução do objeto, evitando fraudes e intermediações inúteis."

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, determinando-se a imediata retificação do edital para adequação à legislação vigente, estabelecendo o limite de 25% para subcontratação do objeto licitado, conforme o artigo 67, § 9º da Lei 14.133/2021.

b) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI FEDERAL 14.133/2021, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Notadamente, o processo de contratação pública tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade

e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar antes da contratação os seguintes documentos:

“A licitante deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, **cópia da documentação da(s) subcontratada: Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – Categoria de Aluguel**, devidamente regularizado, para pessoa jurídica ou para pessoa física, do que a partir desta data a Prefeitura Municipal de Boa Viagem / CE terá um prazo de 05 (cinco) dias para análise da documentação citada”.

Com o máximo respeito, ocorre que os documentos exigidos pelo edital, extrapolam os limites instituídos pela nova Lei Federal nº 14.133/2021, que **não abre margem para que seja requisitado das empresas apresentação de documentos dos veículos como condição de assinatura do contrato.**

Importante destacar que a impugnante não se insurge quanto a necessidade de apresentação dos documentos dos veículos no momento de execução dos serviços.

Contudo, tais exigência não podem ser parte dos documentos de habilitação ou logo após a homologação do certame, quando da assinatura do contrato.

Com o máximo respeito, mas a disponibilidade desses documentos deve ser após o início da execução dos veículos com um prazo razoável para que empresas de fora do estado possam requerer sua inscrição local, e não em momento anterior, uma vez que o prazo entre a adjudicação do certame e a assinatura do contrato é ínfimo.

A inserção da referida cláusula no Edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, uma vez que determina implicitamente que os interessados tenham os veículos que serão disponibilizados para executar os serviços muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.

Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos na Lei de Licitações.

Por isso, a exigência de apresentação de documentos previstos no edital como condição de assinatura do contrato ou no momento seguinte a homologação do certame, que somente poderiam ser exigidos após o início da execução dos serviços restringe a participação de um maior número de empresas, uma vez que, não se trata de documento indispensável para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame.

Cediço que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, relegando-se a requisição de documentos para cada fase do certame, de acordo com a necessidade da Administração.

Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresa locais e ao atual fornecedor dos serviços.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Portanto, a entrega de documentos dos motoristas socorristas, não deve ser na etapa de assinatura do contrato, mas sim, no momento de assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame.

Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 67, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica, descreve que pode ser exigido dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, justamente para resguardar a fiscalização do serviço a ser licitado, tal dispositivo não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas que possam apresentar esse documento na fase habilitatória.

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, **para retificação da exigência de apresentação dos documentos dos veículos seja feita na assunção dos serviços**, concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

c) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a

administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços:

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO, LOCAL E DA FORMA DE ENTREGA

10.1- A Contratada deverá disponibilizar os veículos objeto deste contrato no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da assinatura do contrato e do recebimento da Ordem de Serviço emitida pela Contratante.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos seminovos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital, além de fazer toda a contratação e alocação de profissionais. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessoriais, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessoriais seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão de inúmeros motivos que impedem a entrega imediata do automóvel.

Vejam-se alguns recortes:

A desorganização da cadeia global de produção, decorrente da pandemia, também contribuiu para a redução das vendas de veículos no Brasil, já que a escassez de insumos, como a falta de componentes (um carro precisa de 1.000 semicondutores diferentes - se for elétrico, 2.000), e os problemas logísticos (atrasos de entregas, aumentos de custos com frete e contêineres) provocaram uma inédita crise de oferta, derrubando os números da indústria automobilística brasileira.

(Fonte: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/12/06/pela-1-vez-minas-desbanca-sp-no-ranking-de-veiculos-emplacados/>). Acesso em 07/01/2022.

Para 2022, os problemas de logística, como falta de contêineres e de navios, além de componentes, especialmente semicondutores, devem continuar. Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023. Além desses obstáculos, também há pressão de custos, com reajuste de preços de materiais como aço (que subiu 100%) m além de borracha, resinas plásticas, diz o presidente da Anfavea.

(Fonte: <https://exame.com/negocios/montadoras-deixarao-de-produzir-300-mil-veiculos-este-ano-diz-anfavea>) Acesso em 07/01/2022

SÃO PAULO — Com a crise dos semicondutores, o Brasil deixará de produzir este ano entre 240 mil e 280 mil veículos, segundo estimativa feita pela consultoria Boston Consulting Group (BCG) e divulgada pela Anfavea, associação que reúne as montadoras, nesta quarta.

Na indústria automotiva global, o impacto será de uma perda de produção entre 7 milhões e 9 milhões de unidades este ano.

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/montadoras-deixarao-de-fabricar-ate-280-mil-veiculos-no-brasil-em-2021-por-falta-de-pecas-25189071>) Acesso em 07/01/2022.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessorias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: “*A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*”².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 17/02/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2025.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA